

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11932/2022-A**

**OBJETO: Contratação de serviço de validação e emissão de certificados digitais para pessoa física, pessoa jurídica, incluindo visitas para sua emissão e o fornecimento de dispositivos tokens USB para armazenamento, destinados ao atendimento das necessidades do TRT12**

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 11932/2022-A**, com o número 119322022 no Portal Comprasnet SIASG, impetrado pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI (documento 65), em que pede: **[a]** a possibilidade de troca de mídias criptográficas no curso do contrato; **[b]** que a contratação do serviço de certificação digital e entrega de mídia criptográfica aconteça separados; **[c]** forte indício de inexequibilidade por vincular obrigações de manutenção de unidade de atendimento em locais pré-determinados.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pela Pregoeira às 16h19min de 20 de janeiro de 2023. Conforme prevê o caput do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 25 de janeiro de 2023, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões eminentemente técnicas, solicitou-se apoio à Coordenadoria de Suporte Técnico de Usuários TIC – SUPORTE. Diante da manifestação dessa Coordenadoria (documento 67), passa-se à análise do mérito.

#### **a) Da substituição das mídias no curso do processo**

Ante a alegação da impugnante, a área técnica ressaltou que: “Em que pese a empresa não ter informado quais seriam as opções de mídias que poderiam substituir os “tokens” (pen drives) para o armazenamento dos certificados digitais, a equipe de planejamento da contratação fez uma pesquisa sobre as opções disponíveis no mercado para este fim. Foram encontradas mais duas opções, além do armazenamento em token:

1. Armazenamento na tecnologia de cartão Inteligente, que contém um chip



eletrônico, também é conhecido como smartcard.

2. Armazenamento dos certificados digitais em nuvem, onde o certificado digital pode ser acessado por meio de aplicativos em tablets, celulares e computadores. Este método já está previsto neste certame (item 3 do edital);

A principal questão da primeira opção é que o “smartcard” tem seu uso limitado apenas a dispositivos compatíveis, que possuam um leitor de cartão inteligente. O parque de computadores deste TRT12 não contempla esses leitores de cartão inteligente, de modo que a equipe de planejamento da contratação não entende como razoável viabilizar a possibilidade de gravação dos certificados digitais neste tipo de mídia, visto que geraria a necessidade de adaptação deste parque para viabilizar o uso destes cartões. Some-se a isso o fato de que os tokens (pen drives) são utilizados por meio de portas USB, que estão presentes na quase totalidade do parque computacional deste TRT, ou em qualquer outro ambiente onde se faça necessário sua utilização.

Cabe destacar que este Tribunal não percebeu nenhuma escassez de tokens no mercado durante a pandemia de COVID-19, ou a posteriori, dado que a prestação dos serviços de emissão de certificados transcorreu sem nenhum incidente desta natureza no âmbito do contrato vigente neste Regional desde 2020. Os Tokens são dispositivos de complexidade muito inferior à de grandes computadores ou itens tecnológicos necessários a diversas indústrias ligadas a tecnologia, de modo que o risco de escassez deste item é considerado baixo pela equipe de contratação. **Mesmo que ele venha a faltar, o edital já prevê a emissão de certificados digitais armazenados em nuvem, que podem perfeitamente suprir uma eventual escassez de tokens.**”

Sendo assim, a equipe de planejamento da contratação não acolhe o pedido da impugnante para ajuste do edital nesta questão.

#### **b) Da inviabilidade de junção de itens em kit**

Conforme apontado pelo SUPORTE, os serviços que são objeto do “item 1 - Serviço de emissão de Certificação Digital - A3 - AC-JUS com fornecimento de token (validade 3 anos)” e “item - 6 Serviço de emissão de Certificação Digital e-CNPJ ICP-Brasil do tipo A3 com fornecimento de token (com validade de 2 anos)” foram licitados desta forma pois:

a) os bens e serviços pretendidos estão intrinsecamente relacionados e podem ser supridos por um único fornecedor;

b) com o fornecimento de mídias por empresa diversa da que emitirá os certificados digitais o serviço de distribuição dos tokens seria operacionalizado pelos servidores do TRT12, por meio do serviço de malote e correios. Este modelo de serviço já foi utilizado em contratações anteriores e gerava um atraso nas emissões de até 7 dias, além de dificultar as emissões durante o recesso forense. Estas questões tornavam este modelo incompatível com a agilidade necessária em um juízo onde os processos tramitam 100% de forma digital;



c) há também que se considerar o aspecto da economicidade pelo fator de escala no caso de um único fornecimento, em contraposição à aquisição ou contratação segmentada. Pelo interesse de cada licitante em ser adjudicada vencedora do lote, observa-se no mercado a tendência para a redução de custo unitário dos diversos itens que compõem a solução, na busca de oferecer o menor preço global associado ao atendimento da solução completa e às exigências técnicas do Edital.

Pelas razões acima expostas e considerando que diversas empresas são capazes de fornecer o serviço tal qual descrito nos itens 1 e 6, a equipe de planejamento da contratação não acolhe o pedido da impugnante para ajuste do edital nesta questão.

### **c) Do preço inexequível**

A área técnica destaca que mesmo o valor estimado não ter sido divulgado, o TRT12 desde 2016 celebrou contratos com as empresas Certisign, Serasa e Soluti, contemplando emissão não só na Capital, como também no interior do estado, a saber: 12055/2016, 8557/2018, 3075/2019, 7577/2019, 652/2020, 4057/2020. Todos estes contratos foram cumpridos, com preços similares aos estimados.

Conforme Estudos Técnicos Preliminares, e considerando a experiência de mais de 10 anos em emissão de certificações digitais, a equipe de planejamento da contratação considera a exigência de ARs nas cidades listadas o mais correto em relação à demanda de serviços deste órgão. A forma de reduzir a necessidade de ARs é garantindo a emissão por videoconferência, entretanto:

a) Nem todos os magistrados e servidores possuem dados biométricos coletados anteriormente (por certificadora, TSE ou DENATRAN). Nestes casos não há como fazer a validação online, a alternativa é comparecer a uma AR, caso não haja AR na cidade, o magistrado ou servidor precisará se deslocar até outra cidade, podendo gerar custos de deslocamento e diárias, além de comprometer a jornada de trabalho.

b) Na emissão por videoconferência o servidor precisa participar mais ativamente da emissão, seguindo instruções da Contratada, por vezes baixar extensões/plugins, que por questões de segurança só podem ser feitos pelos técnicos do TRT12. Em nossa experiência percebemos que nestes casos geralmente é preciso intervenção técnica do SUPORTE do TRT12. Adotar esta prática como padrão significa absorver mais essa atividade pela equipe do SUPORTE.

Pelas questões expostas acima, a equipe de planejamento da contratação não



acolhe o pedido da impugnante para ajuste do edital nesta questão. Reiteramos, ainda, que a pesquisa de preços para emissão de certificação digital se mostra adequada ao mercado, e o contrato de 30 meses permite que os custos de mobilização e desmobilização sejam dissolvidos ao longo do contrato.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2023.

Fernando Schlickmann Oliveira Souza  
Diretor do Serviço de Licitações e Compras

Cláudia Michele Batista Martinez  
Pregoeira



